



A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO §3º DO ARTIGO 1.013 DO CPC DIANTE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

THE UNCONSTITUTIONALITY OF SUBSECTION IV OF THE 3rd PARAGRAPH OF ARTICLE
1.013 OF THE CODE OF CIVIL PROCEDURE BEFORE THE SUBSTANTIATED DECISIONSPRINCIPLE

Laís Alves Camargos¹

Ailana Silva Mendes Penido²

RESUMO

A pretensão deste trabalho é demonstrar a desarmonia do inciso IV do parágrafo 3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil com a Constituição da República, especialmente em relação ao Estado Democrático de Direito. Para tanto, será feita uma análise deste paradigma e de suas implicações relativas à função jurisdicional, bem como dos princípios institutivos do processo em contraponto com a celeridade. Após, será estudado o princípio da fundamentação das decisões. Utilizar-se-á o método hipotético dedutivo com a realização de pesquisa bibliográfica em livros, teses, dissertações e artigos, e foco no processo constitucional como marco teórico.

PALAVRAS-CHAVE: Estado Democrático de Direito; Devido processo constitucional; Princípio da fundamentação das decisões; Celeridade; Inciso IV do parágrafo 3º do artigo 1.013 do CPC.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to demonstrate the disharmony of subsection IV of 3rd paragraph of article 1.013 of the Code of Civil Procedure with the Constitution, especially in relation with the Democratic State of Law. To do so, will be made an analysis of this paradigm, its implications for the jurisdictional function and the institutional principles of the process opposed to celerity. After that, the substantiated decisions principle will be studied. The deductive method will be used to carry out a bibliographic research in books, theses, dissertations and articles, focusing on the constitutional process as a theoretical framework.

KEYWORDS: Democratic State of Law; due constitutional process; Substantiated decisions principle; Celerity; Subsection IV of 3rd paragraph of article 1.013 of the Code of Civil Procedure

1 INTRODUÇÃO

¹ Mestranda em Direito Público pela Universidade FUMEC. Especialista em Direito Processual Civil. Assessora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

² Mestranda em Direito pela Universidade FUMEC, aluna da disciplina isolada de Direito Processual Civil na Universidade Federal de Minas Gerais.



O objetivo desta pesquisa é fazer um estudo do inciso IV do parágrafo 3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, o qual determina que, diante de uma sentença não fundamentada, a instância revisora logo julgue o mérito, sem determinar o retorno dos autos à primeira instância a fim de que o vício seja sanado.

O intuito é verificar se se encontra em harmonia com a Constituição da República (CR/88) e como próprio CPC, o qual reforça, em nível infraconstitucional, a norma constitucional que erigiu a fundamentação das decisões a princípio fundamental.

Para tanto, a fim de situar o leitor no contexto atual estabelecido pela Constituição da República de 1988, é necessário examinar o paradigma por ela estabelecido, qual seja, o Estado Democrático de Direito.

A partir daí, entender-se-á o papel da função jurisdicional, garantida pelo devido processo constitucional, que objetiva a preservação do ordenamento jurídico no julgamento dos casos concretos submetidos à apreciação do Estado por meio de processos judiciais e, assim, verificar o papel do juiz no processo democrático, e sua vinculação ao complexo de regras e princípios constitucionais, que são a base do Estado de direito.

Passar-se-á, então, por uma análise dos pressupostos essenciais do processo e da necessidade de que sejam observados sem, contudo, sumarizar a cognição, ou seja, reduzir as garantias processuais constitucionais do contraditório e, em especial, da fundamentação das decisões, mas levando em consideração a determinação constitucional da duração razoável do processo.

Para a devida análise do inciso IV do parágrafo 3º do artigo 1.013 do CPC, necessário, ainda, examinar o que dispunha o parágrafo 3º do artigo 515 do CPC de 1973, a chamada causa madura, bem como a exposição de motivos do CPC de 2015.

A técnica metodológica adotada foi a de pesquisa teórica, em livros, teses, dissertações e artigos, sendo que o foco hermenêutico proposto para este estudo terá como marco teórico a Teoria do Processo Constitucional Democrático, em especial porque, diante do processo, o magistrado é obrigado a organizar o debate e instituir o contraditório para, somente assim, fundamentar efetivamente a sentença, evitando-se abusos e decisões arbitrárias.

Trata-se de questão com importância teórico-acadêmico-científica e prática, uma vez que a aplicação do inciso IV do parágrafo 3º do artigo 1.013 do CPC pode trazer muitos danos ao jurisdicionado.



2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL

Trata-se, o Estado Democrático de Direito, do paradigma estabelecido pela Constituição³ da República de 1988, em seu preâmbulo⁴ e artigo 1º, o qual estabelece que "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]" (BRASIL, 1988).

Em primeiro lugar, é importante salientar que:

A opção constitucionalmente formalizada por um paradigma é indicativa dos fundamentos que deverão nortear a interpretação jurídica a ser realizada, a perdurar até o momento em que a teoria no sentido lato seja substituída por outra, que lhe supere cientificamente. (THIBAU, 2008, p. 351).

Assim, tendo em vista que os paradigmas refletem a forma pela qual a linguagem se estrutura em um determinado momento histórico, no âmbito do direito, eles oferecem as bases para uma investigação, um estudo da importância do Estado e dos direitos fundamentais, sendo, por isso, relevante seu estudo (LEAL, 2002).

O Estado Democrático de Direito decorre de uma evolução histórica, que, rompendo com o absolutismo, passou pelo Estado Liberal e pelo Estado Social.

Em uma breve explanação histórica, importante mencionar, sobre aquele primeiro dos paradigmas constitucionais, que os deveres do Estado eram negativos e, por meio dele procurava-se compreender o Direito como forma de assegurar a proteção das iniciativas e interesses individuais (LEAL, 2002).

Todavia, atuando somente nos estritos limites legais, o Estado, definindo o seu papel nos contextos político, social e econômico, deixou de possuir controle irrestrito sobre tudo e todos, o que gerou enorme desigualdade (SILVA, 2009).

³ "Compreendida como o complexo de normas fundamentais de um dado ordenamento jurídico, ou a ordem jurídica fundamental da comunidade, acrescentando, ainda, que ela estabelece os pressupostos de criação, de vigência e de execução das normas do resto do ordenamento, determinando amplamente seu conteúdo, bem como se converte em elemento de unidade da comunidade em seu conjunto, colocando-se ela, em razão disso, como base, como ponto de partida e como fundamento de validade de todo o sistema." (LEAL, 2003, p. XVI).

⁴ "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL." (BRASIL, 1988).



Quando o paradigma Constitucional Liberal perdeu a aptidão de apresentar soluções que a realidade social e o avanço do capitalismo necessitavam, tornando-se insuficiente, portanto, surgiu o novo paradigma: do Estado Social, que teve origem no período do Pós-Primeira Guerra.

Com atuação ampliada, tornou-se o Estado nitidamente intervencionista, com a finalidade de garantir maior igualdade, direitos sociais e econômicos aos cidadãos (THIBAU, 2008).

A superação das contradições e deficiências dos paradigmas sucedidos resultou, atualmente, "na articulação dos princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito, cujo entrelaçamento técnico e harmonioso se dá pelas normas constitucionais." (BRÊTAS, 2012, p. 123).

Considera-se, a democracia, não apenas a forma de Estado e de governo, mas "um princípio consagrado nos modernos ordenamentos constitucionais como fonte de legitimação do exercício do poder político, que tem origem no povo [...]" (BRÊTAS, 2012, p. 123-124).

Já o Estado de Direito, é "informado por gama variada de idéias-mestras que lhe dão textura, espécies de subprincípios, albergados em normas expressas nas modernas Constituições, que determinam, direcionam e conformam as atividades do Estado, limitando-lhe o exercício do poder" (BRÊTAS, 2012, p. 125).

Destarte, a Constituição da República de 1988 reúne os princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito, configurando o Estado Democrático de Direito, o qual é representado por um conjunto de normas jurídicas constitucionais, garantidoras de um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, dentre os quais o direito à jurisdição pela garantia do devido processo constitucional, estruturado em princípios como o do contraditório, da ampla defesa, da fundamentação das decisões emanadas por órgãos jurisdicionais e da prestação adequada de serviços públicos pelo Estado (FREITAS, 2010).

No Estado Democrático de Direito é possível afirmar que

[...] os direitos de participação e de fiscalização incessantes, intersubjetivas e isentas de coerções erigem-se fundamentais para a obtenção da legitimidade do Direito no paradigma jurídico-constitucional ora analisado. Assim, enquanto vigente o paradigma jurídico-constitucional do Estado Democrático de Direito, a tomada de decisões relevantes passa pela observância irrestrita desses direitos, que, por conseguinte lógico, também devem reger os discursos de aplicação do Direito. (THIBAU, 2008, p. 350).



Fato é que a opção da Constituição por um paradigma indica quais os fundamentos que deverão nortear a interpretação jurídica a ser realizada, o que terá duração até o momento em que a teoria for substituída por outra, caso seja cientificamente superior (THIBAU, 2008).

Isso quer dizer que é o Estado Democrático de Direito que, enquanto vigente, definirá os critérios que regerão a interpretação do Direito, sendo de fundamental importância a observância atenta dos direitos de participação e de fiscalização para análise e aplicação do direito.

Assim, o Estado Democrático de Direito tem sua base estruturante no direito do povo às funções do Estado, essenciais e jurídicas (legislativa, executiva ou administrativa ou governamental e a jurisdicional) que, do ponto de vista do processo (jurisdicional ou administrativo), ao administrado, efetivado estará o direito ao devido processo constitucional, desde que observados os preceitos elencados na Constituição de 1988. (FREITAS, 2014, p. 74).

A função jurisdicional, na concepção estruturante do Estado Democrático de Direito, é a atividade-dever do Estado, prestada por órgãos competentes indicados no texto da Constituição, somente sendo exercida sob petição da parte interessada e mediante a garantia do devido processo constitucional.

Aspecto de extrema relevância a se considerar refere-se aos estudos desenvolvidos no âmbito da teoria geral do processo constitucional em torno da qualificada jurisdição constitucional, entendida, em noção alargada, como atividade jurisdicional exercida pelo Estado objetivando tutelar o princípio da supremacia da Constituição e o de proteger os direitos fundamentais da pessoa humana nela estabelecidos. Assim, a classificada jurisdição constitucional visa a preservar o ordenamento jurídico-constitucional no julgamento dos casos concretos submetidos à apreciação do Estado por meio do processo, com isto obtendo a preeminência das normas constitucionais sobre as disposições das leis ordinárias. (BRÊTAS, 2018, p. 51).

Desta forma, sob o paradigma atual, do Estado Democrático de Direito, o povo tem direito à função jurisdicional, garantida pelo devido processo constitucional, que objetiva a preservação do ordenamento jurídico no julgamento dos casos concretos submetidos à apreciação do Estado por meio de processos judiciais, não sendo, portanto, possível que um magistrado profira julgamento sem se vincular ao complexo de regras e princípios constitucionais, que são a base do Estado de direito.

Importante salientar que, dessa forma, ao se ater às regras e aos princípios constitucionais, garante-se também uma forma de controle da atuação dos juízes, evitando-se abusos e garantindo a tutela dos direitos fundamentais constitucionais.

O processo obriga ao Magistrado, a organização de debate público e contraditório, para motivar a sentença. O abuso é evitado através do controle, o juiz empenha-se em demonstrar que a sentença respeita a Constituição e quer aplicá-la. (BARACHO, 2004, p. 128).



Cumpra transcrever a crítica feita por Rosemiro Pereira Leal quanto à atuação do magistrado, que deve agir como operador do direito e quanto às decisões, que devem ser fiscalizadas a fim de garantir a todos a fruição de direitos fundamentais, dentre os quais está incluído o contraditório:

No paradigma de Estado Democrático de Direito, que não é o observado pelo projeto do novo CPC, o juiz não é árbitro, mediador ou Estado, para individualmente dizer o que o direito legislado é, mas mero operador, como as demais partes e interessados, do sistema jurídico criado e estabilizado por direitos fundamentais líquidos e certos do Processo (não por cláusulas pétreas do discurso prático-moral) desde seus níveis instituinte e constituente. As decisões egressas do nível constituído de direitos, codificados ou não, não lhes prestar vinculação plena, possibilitando, assim, uma hermenêutica isomênica a toda comunidade jurídica constitucionalizada, bem como uma fiscalidade processual incessante, ampla e irrestrita, à fruição, por todos, de direitos fundamentais de vida-contraditório, liberdade-ampla defesa, isonomia-dignidade (igualdade), conforme preconiza a minha teoria neoinstitucionalista do processo. (LEAL, 2013, p. 20).

Assim, o Devido Processo Constitucional objetiva o reconhecimento do princípio da supremacia da Constituição sobre as normas processuais para, desta forma, proteger os direitos fundamentais individuais, coletivos e processuais, tornando possível o exercício da cidadania plena (BARACHO, 2004).

O princípio do devido processo constitucional tem ainda como fundamento e alcance a invalidação de leis, normas e atos arbitrários que restrinjam direitos fundamentais sem justificativa plausível e relevante.

Originário do inglês *due process of law*, traduz no direito das partes a um processo e a uma sentença devidamente fundamentada (na legislação e nos fatos colacionados aos autos), representando a possibilidade de acesso à jurisdição, de deduzir pretensão e de se defender amplamente; ou seja, a manifestação de igualdade das partes, a garantia do *jus actionis*, o respeito ao direito de defesa e, por fim, o contraditório. (FREITAS, 2008, p. 55).

Importante ressaltar que, por ser garantidor do princípio da supremacia da Constituição da República, o Devido Processo Constitucional possibilita a efetiva tutela, proteção e fomento dos direitos fundamentais, todavia, não pode haver confusão entre alguns pressupostos essenciais do processo com a diminuição de garantias processuais constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões, dentre outros, sob pena de ferir o Estado Democrático de Direito (FREITAS, 2010).

Em outras palavras,

Não se pode buscar a simplicidade e eficácia processuais, com o sacrifício das garantias fundamentais do processo, com procura de sistema jurídico menos opressivo e menos gravoso economicamente. Os princípios constitucionais efetivam-se através de uma justiça menos onerosa, mas sem se esquecer custo e qualidade. O juiz como órgão terminal de apreciação da Constituição, deve ser objetivo e claro em garantir os direitos fundamentais, como pressuposto de qualquer outro direito ou interesse



individual ou coletivo, nos termos dos procedimentos consagrados. (BARACHO, 2004, p. 84).

Assim, pode-se dizer que a interpretação sistemática da Constituição da República deve ser prestigiada, condensando todas as garantias constitucionais ao invés de examinar isoladamente algumas delas, em detrimento de outras, sendo necessário assegurar a observância dos pressupostos essenciais do processo sem, contudo, sumarizar a cognição, ou seja, sem reduzir as garantias processuais constitucionais como contraditório e fundamentação das decisões.

3 O FETICHISMO DA CELERIDADE PROCESSUAL

Os direitos fundamentais de caráter processual, também chamados de princípios institutivos do processo, como o contraditório, a ampla defesa e a fundamentação das decisões, constituem a base do discurso jurídico-democrático e asseguram a condição de participação às partes, garantindo a legitimidade das decisões jurisdicionais (OLIVEIRA, 2013).

Em outras palavras, no Estado Democrático de Direito há a garantia dos direitos fundamentais e da ampla defesa, sendo certo que não há processo sem a devida aplicação desses princípios.

Os princípios institutivos do processo garantem uma fiscalização do direito, possibilitando, assim, uma atuação plena da Democracia. (ARAUJO, 2010, p. 77).

Assim, a Constituição da República de 1988, no inciso LV do artigo 5º, garantiu, expressamente, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" (BRASIL, 1988).

Ainda, no artigo 93, inseriu a fundamentação das decisões judiciais na categoria de princípio constitucional:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL, 1988).

Destarte, não há como, no paradigma atual do Estado Democrático de Direito, tratar de processo sem participação, sem a participação argumentativa efetiva dos destinatários



do provimento na construção da decisão estatal, não sendo admissível que o juiz julgue sozinho (MADEIRA, 2010).

Tendo em vista que o direito ao contraditório decorre da exigência de coparticipação paritária das partes no procedimento formativo da decisão, a construção imparcial, coerente e participada da decisão judicial é o escopo que se pretende alcançar (BARACHO, 2004).

O Judiciário brasileiro deve construir democraticamente suas decisões pautando-se pela hermenêutica discursiva que se legitima mediante a oportunização de participação dos jurisdicionados na construção dos provimentos jurisdicionais por meio dos princípios do contraditório, da isonomia e da ampla defesa. (FREITAS, 2008, p. 56).

Importante salientar que o direito fundamental de acesso à jurisdição também engloba, desde a Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (EC/45), o direito de se obter do Estado uma decisão em prazo razoável: "Artigo 5º [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (BRASIL, 1988).

Neste momento, importante diferenciar celeridade de razoável duração do processo.

Lembrando que existe um tempo procedimental adequado para se efetivar as relações de fato e de direito controvertidas, a duração razoável do processo significa adequação temporal da jurisdição, mediante um processo sem dilações indevidas, demora exagerada, períodos longos de paralisia processual, ou seja, sem desobediência dos prazos legais (BRÊTAS, 2018).

Em contrapartida, a celeridade é a dispensa de garantias processuais - como contraditório, fundamentação das decisões, duplo grau de jurisdição - sob a justificativa de agilizar o procedimento, o que se revela inconstitucional e antidemocrático por estimular o arbítrio dos julgadores, fomentar a insegurança jurídica e desconsiderar o devido processo legal (BRÊTAS, 2018).

Apesar dessa diferença, difundiu-se a idéia de que a rapidez da prestação da tutela dos direitos gerará uma jurisdição efetiva.

Construiu-se o entendimento de que a justiça só é válida se rápida for, ainda que se faça mediante a prolação da decisão de um Juiz Hércules, cada vez mais investido de poder.

Entretanto, deve ser superada a visão do processo como simples meio de pacificação social, segundo o qual a justiça se realiza com o provimento, ainda que da produção do mesmo as partes não tenham participado. O processo é, pois, o pressuposto de legitimidade da decisão proferida ao final e só funciona se observados todos os princípios a ele inerentes. (CASTILHO, 2010, p. 603).



É, assim, facilmente perceptível que existe uma troca falaciosa da razoável duração do processo pela celeridade, o que não se coaduna com o direito democrático, o qual preza pela observância, como já visto, do contraditório, da ampla defesa e da isonomia com fins de se obter um processo e a uma sentença devidamente fundamentada em tempo razoável.

A morosidade da atividade jurisdicional não pode ser resolvida sob a concepção de uma jurisdição instantânea, já que, quanto maior a complexidade do caso, maior será o tempo para que o juízo chegue à decisão adequada, após passar pelo devido procedimento, respeitando as garantias fundamentais (BRÊTAS, 2018).

Desta forma, quando se analisa o processo apenas sob a ótica da celeridade, há chance de que a decisão judicial seja arbitrária, por deixar de conferir o valor devido ao contraditório e à fundamentação das decisões, gerando desarmonia com o direito democrático proposto pela Constituição da República de 1988.

Neste sentido:

O processo analisado apenas sob a ótica da celeridade nem sempre é o mais adequado, já que a ânsia na busca da resposta jurídica rápida pode trazer consigo uma decisão baseada em argumentos metajurídicos, arbitrários que não observaram o contraditório e a ampla defesa impossibilitando a ocorrência da verdadeira atividade cognitiva. O que se pode observar que a celeridade em detrimento dos direitos e garantias processuais constitucionais não resolve o problema do acesso à jurisdição, já que este não significa apenas ter direito a ação e uma resposta do judiciário, mas sim de ter direito a ação e uma resposta condizente com os paradigmas processuais constantes da Constituição da República que refletem o atual modelo de Estado brasileiro, qual seja, o Estado Democrático de Direito. (ARAUJO, 2010, p. 86).

Fato é que o mencionado inciso LXXVIII do artigo 5º da CR/88 gerou diversas propostas e reformas em torno da sumarização da cognição para se chegar ao provimento final, cujo ponto vulnerável é que estão voltadas para uma celeridade do procedimento e uma efetividade do processo como únicos requisitos para se alcançar uma decisão justa (SOUZA; GOMES, 2017).

Há necessidade de análise cuidadosa de cada proposta e reforma em torno da sumarização da cognição, a fim de verificar, uma a uma, se se trata de celeridade ou razoável duração. Isso porque não pode haver queda na qualidade da prestação jurisdicional e, em caso de conflitos, esta deve prevalecer.

Um exemplo de norma voltada para a celeridade do procedimento é a Lei 10.352/2001 (BRASIL, 2001), a qual foi criada no espírito de sumarização da cognição, visando obter efetividade processual a partir da celeridade.



Supramencionada Lei incluiu o parágrafo 3^o ao artigo 515 do Código de Processo Civil de 1973 - predecessor do parágrafo 3^o do artigo 1.013 do CPC de 2015 - possibilitando que o juízo *ad quem* julgasse o mérito de um processo ainda que o juízo *a quo* não o tivesse feito. Disso resultou a mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, em claro propósito de conferir maior celeridade aos processos (BOABAID, 2009).

Conforme se observa, aberrações são criadas e paulatinamente ampliadas essencialmente pelas interpretações promovidas pelos tribunais ávidos por soluções mágicas que reduzam o número de processos a serem julgados e que acelerem os que permaneçam pendentes de julgamento. (CASTILHO, 2010, p. 602).

Todavia, trata-se de um caso no qual se buscou a celeridade processual - e não a razoável duração do processo - a custo da exclusão das partes no feito, sob pena de retrocesso do Estado Democrático de Direito, com o julgador arbitrariamente investindo-se de real poder divino para apreciação do caso.

Assim, em busca incessante pela celeridade, reflexos negativos são gerados aos litigantes:

Há muito se tem suportado reformas processuais que vêm sendo justificadas pela necessidade de se imprimir maior celeridade ao processo [...] Como medida de busca da "aceleração" do curso do processo, pode-se mencionar a previsão contida no § 3^o do art. 515 do Código de Processo Civil (CPC), o qual desde 2001 autoriza o tribunal a julgar diretamente a lide, na hipótese de extinção do feito sem apreciação do mérito, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento (CASTILHO, 2010, p. 590).

É exatamente este o ponto controvertido objeto deste estudo: ao se aplicar o inciso IV do §3^o do artigo 1.013 do Código de Processo Civil de 2015, o Judiciário, pretendendo consagrar a efetividade a partir da celeridade, garante o aumento dos poderes instrutórios e decisórios do julgador em detrimento da devida fundamentação das decisões, a qual é garantida não só pela Constituição da República de 1988 como também pelo próprio CPC.

4 FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

O Código de Processo Civil de 1939 expressamente previu necessidade de que o magistrado indicasse, em suas decisões, os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento, o qual era formado livremente quando da apreciação das provas:

⁵ § 3^o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.



Art. 118. Na apreciação da prova, o juiz formará livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte. Mas, quando a lei considerar determinada forma como da substância do ato, o juiz não lhe admitirá a prova por outro meio. Parágrafo único. O juiz indicará na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento. (BRASIL, 1939)

Art. 280. A sentença, que deverá ser clara e precisa, conterá:

I – o relatório;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III – a decisão. (BRASIL, 1939)

Mantendo o mesmo raciocínio de 1939, o Código de Processo Civil de 1973, dispunha que o juiz poderia analisar as provas de forma livre, mas deveria indicar, em suas decisões, os motivos que lhe formaram o convencimento: "Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento" (BRASIL, 1973).

Pode-se perceber que nenhum dos diplomas processuais brasileiros do século XX trouxe a previsão de fundamentação das decisões judiciais, a qual se trata, basicamente, da necessidade de uma argumentação fática e jurídica. Trouxeram, tão somente, previsão de motivação, ou seja, da indicação do seu livre convencimento, ensejando decisões discricionárias e subjetivas.

Todavia, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (BRASIL, 2004), alterando o artigo 93, inseriu o inciso IX, que elevou a fundamentação das decisões judiciais à categoria de princípio constitucional, e, assim, uma decisão que não o respeite, é nula⁶ (BRASIL, 1988).

A fundamentação das decisões judiciais é hoje um dever, sobretudo porque prevista na Constituição e é tratada como garantia fundamental inerente ao Estado de Direito, com isto os órgãos jurisdicionais do Estado têm o dever jurídico da fundamentação de seus pronunciamentos, afastando-se o arbítrio e interferências estranhas ao sistema legal em vigor (ideologias; subjetividades do pensar dos juízes), permitindo que as partes exerçam o controle da função jurisdicional. (JORGE JUNIOR, 2008, p. 3).

Seguindo o que a Constituição da República determinou, o CPC de 2015, em seu artigo 11, reproduziu a regra atinente à necessidade de fundamentação de todas as decisões sob pena de se tratar de ato nulo: "Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade." (BRASIL, 2015).

⁶ "Art. 93 [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;" (BRASIL, 1988).



Ainda, de forma a consagrar a referida necessidade de observância do princípio constitucional de fundamentação das decisões, o CPC de 2015 trouxe previsão, no artigo 489, das situações nas quais a fundamentação é deficiente, não podendo, a decisão sequer ser considerada fundamentada:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...] II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

[...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (BRASIL, 2015).

Percebe-se, assim, que, com a Constituição da República de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015, houve uma evolução no que tange à fundamentação das decisões, à necessidade de argumentação fática e jurídica, e sua obrigatoriedade.

Trata-se, portanto, a fundamentação de um princípio constitucional, de uma garantia fundamental do cidadão, cuja ausência ou deficiência contrariam a CR/88, via de consequência, negando ao cidadão o direito a uma decisão que demonstre (não confundir com convencimento), da maneira mais clara e inteligível possível, as razões fáticas e jurídicas da decisão (TEIXEIRA, 2008).

Além de fundamentar a sua decisão, deve o juiz garantir às partes igualdade de condições e de tratamento e estar atento para as suas alegações. Dessa premissa não podem partir as partes à espera de uma decisão que venha, exclusivamente, atender aos seus interesses particulares [...]

Dentro desse contexto, pode-se concluir que cabe ao juiz, juntamente com as partes (através das suas manifestações em contraditório, ampla defesa e isonomia, com presença de advogado), interpretar o texto legal para a sua aplicação. O que não significa dizer que o juiz possui ampla liberdade para decidir, inclusive, por critérios salomônicos, inspirados, apenas, na sua sabedoria, no seu equilíbrio e nas suas qualidades individuais [...] (TEIXEIRA, 2008, p. 150).

Assim, o que objetivou, tanto a Constituição da República, no artigo 93 (BRASIL, 1988), quanto o Código de Processo Civil, no artigo 11 (BRASIL, 2015), é a obtenção de uma decisão judicial absolutamente desvinculada de critérios subjetivos e discricionários, visando



limitar os poderes dos magistrados, ou seja, restringir as chances de que decisões arbitrárias, das quais as partes não tenham participado, sejam prolatadas.

Isso porque "Não basta, pois, que às partes sejam dadas iguais oportunidades de pronunciamento, mas que esse pronunciamento seja efetivamente considerado quando da prolação das decisões, porque se assim não ocorrer, haverá negativa de vigência aos princípios do processo [...]" (LEAL, 2002, p. 104).

Destarte, após definir que a CR/88 adotou o Estado Democrático de Direito como paradigma, e de tudo o que ele implica, inclusive na prioridade que deve ser conferida às garantias processuais constitucionais fundamentais, em especial, à fundamentação das decisões em detrimento da celeridade, passa-se à análise do inciso IV do §3º do artigo 1.013 do CPC.

5 A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO §3º DO ARTIGO 1.013 DO CPC DE 2015

A respeito especificamente do recurso de apelação, o artigo 1.009 do CPC⁷o conceituou como sendo o recurso cabível para impugnação de sentenças, ou seja, contra o ato pelo qual o magistrado de primeira instância põe fim ao processo no primeiro grau, com ou sem decisão de mérito.

Assim, o objetivo do recurso de apelação é a reforma da decisão, pela segunda instância, também chamada de instância revisora, que extingue o processo, com ou sem exame de mérito, sendo possível discutir, neste recurso, todas as questões suscitadas em primeira instância, sejam de fato ou de direito, salvo aquelas atingidas pela preclusão.

Adentrando no estudo do inciso IV do §3º do artigo 1.013 do CPC, necessário, primeiramente, demonstrar como esta norma é diferente, mais ampla e abrangente do que o §3º do artigo 515 do CPC/73.

⁷ "Art. 1.009 Da sentença cabe apelação." (BRASIL, 2015).



Enquanto o CPC antigo, em seu artigo 1.009⁸, impunha alguns limites⁹ para aplicação da chamada causa madura, buscando principalmente a celeridade e a efetividade, também nesta busca, o §3º do artigo 1.013, ampliou as situações nas quais os Tribunais devem decidir o mérito pela primeira vez, incluindo a situação, objeto deste estudo, de uma sentença sem fundamentação:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
[...]
§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:
[...]
IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação (BRASIL, 2015).

Destarte, surge a necessidade de verificar se esta norma processual ofende a Constituição da República, que instituiu o Estado Democrático de Direito como paradigma, o qual, a partir do Devido Processo Constitucional, possibilita a efetiva tutela, proteção e fomento dos direitos fundamentais, em especial, o contraditório e a ampla defesa, erigiu a fundamentação das decisões à condição de princípio constitucional.

Leciona Rosemiro Leal sobre referida necessidade:

[...] em se tratando de lei nova (novo CPC) a ser editada no âmbito de um Estado Democrático de Direito constitucionalizado, como o brasileiro, a principal cogitação que se nos pesa logo à primeira vista é saber qual a linha interpretativa de seu próprio discurso jurídico definida em sua exposição de motivos e se os artigos que compõem a sua escritura guardam fidelidade ao paradigma jurídico-linguístico-processual constitucionalmente adotado. E nesse vértice que é possível, na atualidade, saber se um estatuto jurídico é democrático ou não. (LEAL, 2013, p. 21).

Assim, importante a análise da exposição de motivos do CPC, porque isso

[...] permite contextualizar o momento e as razões que justificaram a elaboração do anteprojeto de novo Código e constitui um importante instrumento teórico de análise da real compatibilidade material, ou substancial, do novo estatuto processual com a Constituição. (MARTINS; MOREIRA, 2015, p. 473).

É possível verificar que a exposição de motivos do CPC (BRASIL, 2010) delimitou a necessidade de que o sistema processual civil esteja de acordo com as garantias fundamentais

⁸ "Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento." (BRASIL, 1973).

⁹ Esse tipo de julgamento poderia ocorrer apenas nos casos em que houvesse sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito, a questão fosse exclusivamente de direito, ou seja, não houvesse necessidade de produção de provas, e estivesse em condições de imediato julgamento, o que significa que o contraditório já deve ter sido observado, bem como que deveria haver pedido expresso de julgamento do mérito por parte do apelante (BOABAID, 2009).





previstas na Constituição da República de 1988, sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, como o contraditório:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. (BRASIL, 2010, p. 24).

Não obstante, a própria exposição de motivos do CPC definiu também que o novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere e muito menos complexo¹⁰.

Cumprindo ainda salientar que na exposição de motivos restaram consignados os objetivos do Código de Processo Civil de 2015 de forma expressa, sendo que, dentre eles encontra-se tanto a sintonia com a Constituição da República quanto a simplificação dos recursos - lembrando que estes são garantias fundamentais dos litigantes conforme expresso no inciso LV do artigo 5º da CR/88¹¹:

Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recurso; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão. (BRASIL, 2010, p. 26).

Em resumo, a exposição de motivos do CPC definiu que essa simplificação do sistema permite que o magistrado concentre atenção de forma mais intensa no mérito da causa¹², bem como que isso não significou restrição ao direito de defesa¹³.

Entretanto, verifica-se que, apesar da Constituição da República ter consagrado a fundamentação das decisões como princípio constitucional e da exposição de motivos afirmar que o Código de Processo Civil de 2015 foi criado em consonância com a CR/88, em especial

¹⁰ "O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo". (BRASIL, 2010, p. 25).

¹¹ "Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" (BRASIL, 1988).

¹² "A simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe coesa mais visível, permite ao juiz concentrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa." (BRASIL, 2010, p. 26).

¹³ "Bastante simplificado foi o sistema recursal. Essa simplificação, todavia, em momento algum significou restrição ao direito de defesa. Em vez disso deu, de acordo com o objetivo tratado no item seguinte, maior rendimento a cada processo individualmente considerado." (BRASIL, 2010, p. 33).



com as garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito - nas quais inclui-se o contraditório e a devida fundamentação das decisões -, o inciso IV do §3º do artigo 1.013 do CPC permite que a segunda instância (instância revisora), ao anular uma sentença sem fundamentação, já profira decisão de mérito, sem determinar o retorno dos autos para que o vício seja sanado.

O que ocorre, na prática, é que o CPC permitiu, expressamente, que a sentença deixe de explicitar suas razões de decidir (BRASIL, 2015), devendo o tribunal, ao verificar essa situação, simplesmente declarar que o vício existe e, desde logo, decidir o mérito como se fundamentada fosse a sentença, de forma a priorizar a celeridade em detrimento de princípios constitucionais.

Assim, o problema se instaura quando o jurisdicionado precisa recorrer, requerendo a análise de um pedido sem saber o motivo de seu indeferimento, já que, simplesmente não saberá se contribuiu para a escolha da norma aplicável. O problema continua quando o Desembargador, relator do recurso de apelação, ao invés de apenas rever e reexaminar a sentença, tem de proferir a primeira decisão de um caso, sem saber os fundamentos que levaram o juiz a quo a decidir daquela maneira.

Destarte,

[...] como se trata de um processo argumentativo, a construção da decisão jurisdicional, que importa na determinação da norma adequada a um dado caso, assegurada num nível institucional, depende do entrelaçamento de argumentos e de perspectivas de interpretação sobre o caso concreto, que não pode, por um lado, deixar de considerar os pontos de vista dos diretamente implicados nem, por outro, se deixar reduzir à sua mera consideração. O que se coloca em questão, nesse momento, é a própria garantia de integridade do Direito, a fim de garantir tanto a coerência normativa da decisão ao sistema jurídico quanto sua adequabilidade ao caso concreto. (OLIVEIRA, 2013, p. 204).

Assim, além do inciso IV do parágrafo 3º do artigo 1.013 destoar do que determina a Constituição da República e a exposição de motivos do CPC, ele destoa do próprio Código de Processo Civil, em especial, dos artigos 11 e 489, os quais, como visto, determinam a necessidade e fundamentar todas as decisões, sob pena de nulidade. Isso tudo além dos prejuízos causados na prática aos jurisdicionados e aos próprios tribunais por se tratarem de instâncias revisoras.

Desta forma, sem entrar na análise de que este tipo de sentença se trata de ato arbitrário que restringe direitos fundamentais sem justificativa plausível, fica claro que, quando o princípio constitucional do contraditório determina que as partes possam efetivamente



contribuir com argumentos para a escolha da norma aplicável ao caso, o provimento jurisdicional, perante a ordem constitucional vigente, não pode mais ser abordado como ato solitário do julgador e, assim, o inciso IV do parágrafo 3º do artigo 1.013 do CPC, não respeita mencionado princípio ao priorizar a celeridade processual em detrimento da devida fundamentação.

Assim, importante frisar que

Mais do que garantia de participação das partes em simétrica paridade, portanto, o contraditório deve efetivamente ser entrelaçado com o princípio (requisito) da fundamentação das decisões de forma a gerar bases argumentativas acerca dos fatos e do direito debatido para a motivação e das decisões.

Uma decisão que desconsidere, ao seu embasamento, os argumentos produzidos pelas partes no *iter* procedimental será inconstitucional e, a rigor, não será sequer pronunciamento jurisdicional, tendo em vista que lhe faltaria a necessária legitimidade [...] (LEAL, 2002, p. 105).

Importante frisar que parágrafo 3º do artigo 1.013 (BRASIL, 2015) enquadra-se naquela situação, na qual, na incessante busca da efetividade do processo, o legislador pátrio tem feito algumas alterações na legislação processual que deixam de lado princípios processuais e constitucionais consagrados, visando garantir aos jurisdicionados a entrega da tutela jurisdicional no menor tempo possível (BOABAID, 2009).

Todavia,

[...] o processo deve ser visto exatamente como uma conjunção de princípios; como verdadeiro pressuposto de legitimidade de toda a criação, transformação, postulação e reconhecimento de direitos pelos provimentos legiferantes, judiciais e administrativos.

Isso importa na efetiva participação das partes na construção do provimento final, o que só é alcançado com a observância das garantias e princípios constitucionais vigentes. (CASTILHO, 2010, p. 600).

Assim, tendo em vista que a construção imparcial, coerente e participada da decisão jurisdicional é o escopo que se pretende alcançar, esta situação imposta pelo inciso IV do §3º do artigo 1.013 do CPC, ao ofender a garantia constitucional do jurisdicionado à devida fundamentação, mostra o total descompasso da norma com a Constituição da República, a qual definiu expressamente que o paradigma é o do Estado Democrático de Direito.

6 CONCLUSÃO

Após análise acerca do Estado Democrático de Direito e da diferenciação do instituto da celeridade e da razoável duração do processo, concluindo que esta é também uma garantia



constitucional, a qual muito destoa da celeridade, foi estudado o inciso IX do artigo 93 da CR/88, que elevou a fundamentação das decisões judiciais à categoria de princípio constitucional, ou seja, uma garantia fundamental do cidadão cuja ausência ou deficiência contrariam claramente a própria Constituição da República.

Em seguida, com o estudo do inciso IV do parágrafo 3º do artigo 1.013 do CPC, a conclusão a que se chega é a de que o CPC de 2015 foi criado dizendo-se estar de acordo com as garantias fundamentais previstas na Constituição da República de 1988. Todavia, de forma contraditória, também visa gerar um processo mais célere e muito menos complexo.

Assim, nesta busca incessante pela celeridade - pela redução do tempo de tramitação processual - o inciso IV do parágrafo 3º do artigo 1.013 do CPC permite que a instância revisora logo julgue o mérito de um processo, sem, contudo, determinar o retorno dos autos à primeira instância a fim de que o vício da ausência de fundamentação seja sanado. Cumpre salientar que o próprio CPC faz previsão expressa de que se a decisão não for fundamentada, será nula.

Destarte, constatado que a fundamentação das decisões foi elevada pela CR/88 à categoria de princípio constitucional, o inciso IV do parágrafo 3º do artigo 1.013 do CPC, afrontando diretamente a Constituição da República, é passível de causar prejuízos ao litigante por permitir que o seu direito de defesa seja restringido.

Desta forma, esta norma processual, baseada na celeridade, para que o processo tenha fim de forma rápida - e não no seu tempo razoável, respeitando as garantias constitucionais -, aceita que sejam proferidas decisões arbitrárias e imparciais, proferidas sem a devida fundamentação e sem observância do contraditório, por não ter a parte participado na escolha da norma aplicável ao caso, tampouco na formação da decisão. Com isso, o jurisdicionado não terá tido a real oportunidade de influenciar, tampouco de fiscalizar a decisão. A conclusão a que se chega é a de que a norma ora estudada afronta diretamente a Constituição da República, devendo ser declarada inconstitucional.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Anna Paula Duarte Chaves de. Tutela jurisdicional célere em detrimento dos direitos e garantias processuais. *In*: CASTRO, João Antonio Lima. (Coord.) **Direito Processual**: Estudo Jurídicos Aplicados. Belo Horizonte: Instituto de Educação Continuada, 2010.



- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral do processo constitucional**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, v. 90, p. 69-170, 2004. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/4/3>. Acesso em: 26 mar. 2019.
- BOABAID, Daniel. **Recurso de apelação cível após a inclusão do §3º ao art. 515 do CPC pela lei 10.352/2001**. Florianópolis: Insular, 2009.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, Senado, 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em: 20 mar. 2019.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, Senado, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impresao.htm. Acesso em: 30 mar. 2019.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 23 mar. 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 mar. 2019.
- BRASIL. **Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, DF, Senado, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1. Acesso em: 20 mar. 2019.
- BRASIL. **Exposição de motivos**. Brasília, DF, Senado, 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2019.
- BRASIL. **Lei 10.352 de 26 de dezembro de 2001**. Brasília, DF, Senado, 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10352.htm?TSPD_101_R0=688facc9a6ec3a76b0e571c78de53d06z4i0000000000000000da5e2ab1ffff00000000000000000000000000000000000005b37d60b006aa6ffc4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10352.htm?TSPD_101_R0=688facc9a6ec3a76b0e571c78de53d06z4i0000000000000000da5e2ab1ffff000000000000000000000000000005b37d60b006aa6ffc4). Acesso em: 30 mar. 2019.
- BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Uma introdução ao estudo do processo constitucional. *In*: CASTRO, João Antonio Lima; FREITAS, Sergio Henriques Zandona. (Coords.) **Direito Processual**: Estudo Democrático da Processualidade Jurídica Constitucionalizada. Belo Horizonte: Instituto de Educação Continuada, 2012.
- BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.



CASTILHO, Natália de Rezende. Art. 515, §3º do CPC: aplicação, aceitação doutrinária e jurisprudencial e principais consequências. *In*: CASTRO, João Antonio Lima. (Coord.) **Direito Processual: Estudo Jurídicos Aplicados**. Belo Horizonte: Instituto de Educação Continuada, 2010.

FREITAS, Sérgio Henrique Zandona. Aplicabilidade de princípios constitucionais do processo no recurso de agravo no Direito Processual Civil. **Revista Meritum**. Belo Horizonte, v. 3, n. 2, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/858/642>. Acesso em: 27mar. 2019.

FREITAS, Sérgio Henrique Zandona; FREITAS, Carla R. C. C. Z. Poder normativo dos tribunais e o processo constitucional. *In*: CASTRO, João Antonio Lima; FREITAS, Sergio Henrique Zandona. (Coords.) **Direito Processual: reflexões jurídicas**. Belo Horizonte: Instituto de Educação Continuada, 2010.

FREITAS, Sérgio Henrique Zandona. **A impostergável reconstrução principiológico-constitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil**. 2014. Tese (doutorado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

JORGE JUNIOR, Nelson. O princípio da motivação das decisões judiciais. **Revista da faculdade de direito PUC-SP**. São Paulo, v. 1, 2008. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/red/article/viewFile/735/518>. Acesso em: 26 mar. 2019.

LEAL, Andre Cordeiro. **O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

LEAL, Andre Cordeiro. As inconsistências do direito ao recurso como meio de acesso ao duplo grau de jurisdição. *In*: CASTRO, João Antonio Lima; FREITAS, Sergio Henrique Zandona. (Coords.) **Direito Processual: Estudo Democrático da Processualidade Jurídica Constitucionalizada**. Belo Horizonte: Instituto de Educação Continuada, 2012.

LEAL, Rosemiro Pereira. **A teoria neoinstitucionalista do processo: uma trajetória conjectural**. Belo Horizonte: Arraes, 2013. (Coleção Professor Alvaro Ricardo de Souza Cruz, 7).

MADEIRA, Denis Cruz. Reflexões propedêuticas sobre o mérito no processo civil. *In*: CASTRO, João Antonio Lima; FREITAS, Sergio Henrique Zandona. (Coords.) **Direito Processual: reflexões jurídicas**. Belo Horizonte: Instituto de Educação Continuada, 2010.

MARTINS, Fladimir Jeronimo Belinati; MOREIRA, Glauco Roberto Marques. **Comentários críticos à exposição de motivos do novo Código de Processo Civil (CPC): notas sobre o novo CPC e sua ideologia a partir da análise de sua exposição de motivos**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/j54r8mlx/z6072K44AgwUc835.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2019.



OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Processo Constitucional**. Belo Horizonte: Pergamum, 2013.

SOUZA, Isabella Saldanha de; GOMES, Magno Federici. **A efetividade do processo e a celeridade do procedimento em detrimento dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da isonomia: o mito da urgencialidade**. nov. 2017.

Disponível em:

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/isabella_saldanha_de_sousa.pdf. Acesso em: 29 mar. 2019.

TEIXEIRA, Welington Luzia. **Da natureza jurídica do processo à decisão judicial democratizada**. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte: Fórum, 2008.

THIBAU, Vinícius Lott. Os paradigmas jurídico-constitucionais e a interpretação do Direito.

Revista Meritum. Belo Horizonte, v. 3, n. 1, jan./jun. 2008. Disponível em:

<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/787/631>. Acesso em: 26mar. 2019.